



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA  
**ATSum 1001101-13.2024.5.02.0332**  
RECLAMANTE: RYAN CONCEICAO DA SILVA  
RECLAMADO: FARMACAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

### SENTENÇA

Vistos.

Na audiência realizada o patrono do autor requereu a emenda a inicial uma vez que deseja adicionar ao seu pedido e causa de pedir o adicional de insalubridade.

A empresa ré, observou que o pedido já havia sido feito em ação autônoma (Proc. 1001244-02.2024.5.02.0332). Busquei o processo e a partir daí foi apurado que o autor estava, naquela outra ação, representado por outro patrono, esclarecendo que, quando saiu da empresa ré, vários foram os escritórios que o procuraram para que ele reclamasse contra seu ex-empregador, prometendo-lhe o recebimento de valores que poderiam lhe interessar. O autor esclareceu que nunca teve contato direto com nenhum deles e que tudo foi feito via WhatsApp e telefone.

A partir daí, chamei os dois processos conclusos para decidir.

E a síntese do que importa.

### **DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Em 23/10/2024 o CNJ publicou a Recomendação sobre as medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva.

O Poder Judiciário tem recebido inúmeras demandas que são distribuídas pelo uso indiscriminado do uso abusivo de um direito e por uma advocacia predatória que macula a classe e afronta os Advogados que exercem suas funções públicas com toda a diligência e responsabilidade que a profissão requer.

A profissão do Advogado é uma das mais nobres. Sem este profissional, aquele que necessita das medidas judiciais, muitas vezes se vê desorientada e intimidada pelas inúmeras e complexas normas não somente para propor a demanda, mas especialmente para fazer a defesa adequada do direito que entender possuir.

Todavia, o exercício da advocacia deve ser revestido de seriedade, ética e responsabilidade não somente com aquele que é representado, mas com a sociedade e os Poderes da República. A demanda judicial movimenta um importante aparato do Estado reclamando grandes montantes de recursos públicos que não se destinam a lides abusivas e supostamente fraudulentas.

O caso dos autos espanta. A declaração do trabalhador de que não sabe o que é uma procuração, tendo nos dois autos que correm neste Juízo e que ele figura da condição de autor assusta e preocupa.

O caso, como por ele relatado, é que trabalhou na ré, de lá se desligou e desde quando isso ocorreu vários escritórios de advocacia se prestaram a ligar para seu telefone incentivando a demandar contra a ex-empregadora sem ao menos ter conhecimento da relação jurídica entre a empresa e ele.

Por fim, passou por WhatsApp dados pessoais seus e escreveu com sua letra algumas palavras e seu nome em um papel que fotografou e enviou aos escritórios de advocacia que “supostamente” o representam nestas duas ações e alguém da banca de advocacia reproduziu as informações para preencher a procuração e assiná-la conferindo poderes aos “supostos” patronos que representam a causa. O instrumento de procuração juntado, segundo afirma o autor, é resultado do envio apenas da assinatura e alguns escritos para conferência de letra, que os advogados pediram ao autor que enviasse pelo WhatsApp, fato este que torna, no mínimo duvidosa a sua credibilidade e que, segundo entendo, não pode ser reconhecida a sua legitimidade por absoluto desrespeito aos requisitos legais do conteúdo de seu preenchimento.

Não sei bem qual o termo que devo usar para dizer da situação inusitada que encontro depois de quase trinta anos de vida dedicada ao judiciário e ao serviço público de *prestar a função jurisdicional e servir ao público* com a dedicação a nobre função que jurei cumprir quando tomei posse neste Regional.

A intenção de prestar com qualidade a função jurisdicional e manter o equilíbrio da movimentação judiciária (considerando da Recomendação) somente pode ser concretizada com ações concertadas entre o Organismo de Representação dos Advogados e uma posição do próprio Poder Judiciário de não permitir que se utilize o aparato público como máquinas de jogos irresponsáveis. Além disso, a ética e a educação são fatores indispensáveis, bem como a ação de toda a sociedade para agir com responsabilidade e dedicação para que o Brasil seja efetivamente um País melhor, mais igual e sustentável.

Os casos que aqui chegaram por mãos de ações irresponsáveis além de não respeitarem a ética beiram a desvirtuação de todos os princípios que norteiam as relações sociais. Aplica-se exatamente os termos definidos na recomendação inerente a conduta de advocacia litigiosidade abusiva, ilegal, imoral e inaceitável:

"litigância abusiva", devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória".

Portanto, entre o fato de o cliente não ter tido o menor contato com seu suposto advogado, até provável. Suposta falsificação de um instrumento de procuração eis que o autor não reconhece a assinatura no instrumento e uma situação que não cabe ao Juiz do Trabalho decidir se é criminosa ou não, mas certamente se mostra abusiva e caracteriza o agir de má-fé, senão pela parte representada, no mínimo por aquele que detém a capacidade postulatória, cabe a mim não permitir que a ação tramite por este Juízo da forma que está e que ambos os feitos sejam extintos sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Fica o autor enquadrado nas disposições contidas no artigo 793-B, I, II, III, da CLT, impondo-se a aplicação da multa prevista no artigo 793-C, do mesmo diploma, ora arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A parte infringente arcará ainda com indenização a parte contrária pelos prejuízos experimentados, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa e pagará os honorários advocatícios da parte contrária ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

### **DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO**

Ainda, reconheço a responsabilidade solidária dos seus advogados com relação ao pagamento da penalidade. Isso porque tiveram participação na prática do ato de litigância de má-fé, a partir do momento em que ajuizaram ação quando ao que consta não foi o cliente quem procurou o escritório de advocacia, mas, o contrário, o escritório de advocacia é quem foi atrás do cliente e, sem mesmo conhecer os fatos, lhe teria prometido êxito na demanda que deveria interpor.

É certo que há divergência quanto à possibilidade de condenação do advogado nos próprios autos. Entretanto, pactuo do entendimento de que o art. 32 da Lei n. 8.906/94 deve ser aplicado na hipótese de não haver condenação nos autos em que ocorreu a prática do ato de litigância de má-fé.

Com efeito, o artigo 77, do CPC deve ser aplicado a todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, sejam partes ou advogados, sendo exatamente esta a dicção das disposições tipificadoras da conduta praticada no processo.

No sentido da possibilidade de responsabilização direta do advogado também se inclina a jurisprudência:

**“ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO EM MULTA E INDENIZAÇÃO. INCLUSÃO DO ADVOGADO NA SANÇÃO PROCESSUAL. EVIDÊNCIA DE DANO PROCESSUAL. ADMISSÍVEL.** A atuação do advogado em desconformidade com o preceituado em quaisquer dos incisos do artigo 77 do CPC-2015, autoriza a sua responsabilização, em solidariedade com a parte que representa em juízo, nas cominações previstas no artigo 81 daquele diploma, salvo na hipótese de lide temerária, exigente de apuração em ação própria, nos moldes do artigo 32 da Lei nº 8.906

/1994." (TRT 2ª Região, 2ª Turma. Processo nº 0001240-70.2010.5.02.0332, Desembargadora Relatora: Mariangela de Campos Argento Muraro. DEJT: 08/08 /2017).

Rejeito o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez que não se presta o judiciário a um serviço "gratuito" àquele que vem dissimular comportamentos e situações jurídicas em prejuízo a toda a coletividade. Portanto, deverá pagar pelas custas por ter movimentado de modo abusivo a máquina judiciária. Portanto, deverá pagar pelas custas por ter movimentado de modo abusivo a máquina judiciária.

Todas as obrigações aqui serão suportadas solidariamente pelo autor e pelos respectivos patronos envolvidos bem como seus escritórios de advocacia.

Será ainda, oficiado a OAB, local e da Capital para que tomem as providências necessárias não somente no sentido de apurar os fatos e punir as ações, mas, que possam ir mais além, cumprindo seu dever de impedir a "máquina de ações abusivas e temerárias" que aumentam imensamente o custo público. É dever da OAB lutar contra as "falsas reclamações e demandas" não somente em respeito ao Judiciário, mas aos profissionais sérios e responsáveis que representa. Além disso, não obstante parecer que os Advogados não pertencem a subseção desta jurisdição, é certo que tais ações criam uma concorrência desleal com os Advogados que aqui estão, sejam vinculados a ela ou não, além de constituir um imenso desrespeito a todas as instituições que tem por função a luta pela justiça, igualdade e liberdade.

Deverá ser oficiado, ainda, a Corregedoria deste Regional, para que, se entender oportuno, possa comunicar as demais Varas e mesmo os Desembargadores deste Regional sobre o que aqui se apurou, caso entenda cabível e nos termos orientados pela Recomendação supracitada.

Por fim, expeça-se ofício ao Ministério Público do Trabalho e Ministérios Públicos Estaduais e Federais para que, dentro de suas respectivas competências tomem as providências que entenderem cabíveis.

Esta decisão será replicada no âmbito das duas ações em andamento (proc. 1001101-13.2024.5.02.0332 e proc. 1001244-02.2024.5.02.0332) uma vez que a situação ocorrida é idêntica em ambos e com escritórios de advocacia distintos. Para situações iguais, a solução deve ser a mesma.

Por fim, esclareço que a responsabilidade e solidária porque, independentemente da culpa ou não do autor, é ele parte processual e, como confessado, assentiu com o procedimento que foi proposto pelos profissionais que o procuraram para demandar contra seu ex-empregador, devendo a Justiça competente para tanto decidir sobre a medida e limite de responsabilidade de cada uma, não sendo deste Juízo a competência para tanto, observando que não faz parte desta relação processual tal discussão.

Diante do exposto e o que mais dos autos consta, decido, nos termos da fundamentação supra: julgar **EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ambos os processos ajuizados por **RYAN CONCEIÇÃO DA SILVA** em face de **FARMACAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com esteio no art. 485, IV, do CPC.

O autor e seus advogados pagarão solidariamente à rés e seus advogados a multa prevista no artigo 793-C, da CLT ora arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, indenização a parte contrária pelos prejuízos experimentados, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa e honorários advocatícios da parte contrária ora arbitrado em 10% sobre o valor da causa.

Custas pelo reclamante e seus patronos, de forma solidária, no importe de 2% sobre o valor de cada causa.

Intime-se e expeçam-se os ofícios à Ordem de Advogados do Brasil, Subseções de Itapeverica da Serra/SP e São Paulo/SP, Corregedoria deste Regional e Ministérios Públicos do Trabalho, Estadual e Federal.

Intime-se o autor por oficial de justiça no endereço indicado na ata de audiência.

ITAPECERICA DA SERRA/SP, 25 de novembro de 2024.

**THEREZA CHRISTINA NAHAS**  
Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por THEREZA CHRISTINA NAHAS, em 25/11/2024, às 15:32:34 - 56dc497  
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24112514265251400000377697557?instancia=1>  
Número do processo: 1001101-13.2024.5.02.0332  
Número do documento: 24112514265251400000377697557